



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO SENHOR RELATOR OSMÁRIO FREIRE
GUIMARÃES**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO** vem, respeitosamente, através de seu Procurador infra-assinado, com fulcro no disposto nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apresentar **REPRESENTAÇÃO**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES-MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 06.114.631/0001-18, com sede na Av. Duque de Caxias, 311, Centro, Matões - MA, 65645-000, representado pelo Sr. **RAIMUNDO NONATO MEDEIROS CARVALHO**, Prefeito, e pela Sra. **DALVA MARIA MORAIS DE BRITO**, Secretária Municipal de Cultura, pelos motivos que passa a expor:

I – DOS FATOS

Em procedimento de acompanhamento das contratações públicas realizadas por este *Parquet* de Contas, verificou-se que o Município de Matões/MA realizou contratação direta, por meio de **Inexigibilidade de Licitação nº 19/2026**, da artista “*Taty Girl*”, destinada à apresentação no evento denominado “*Arraial Luar do Sertão*”, programado para o dia 30 de junho de 2026, pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

A contratação foi formalizada por meio do **Processo Administrativo nº 06.114.033/2026** e do **Contrato nº 140/2026**. Ocorre que, em consulta ao Portal da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL**

Transparência do Poder Executivo Municipal, ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao Sistema de Informações para Controle (SINC-Contrata), não foram localizados os documentos correspondentes à formalização do ajuste, circunstância que evidencia relevantes indícios de irregularidade, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres de publicidade, transparência e rastreabilidade dos atos administrativos.

In casu, a omissão compromete a possibilidade de controle prévio e concomitante da contratação pública, dificultando a verificação da regularidade do procedimento, da motivação administrativa, da justificativa de preço, da demonstração da exclusividade ou consagração artística, bem como dos demais requisitos exigidos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Nesse contexto, a ausência de disponibilização dos documentos essenciais revela aparente afronta aos mecanismos de controle instituídos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente aqueles previstos nos arts. 94, 169, inciso III, 170 e 174, inciso I, que reforçam a necessidade de atuação preventiva, concomitante e posterior dos órgãos de controle, com vistas à proteção do interesse público, à mitigação de riscos e à preservação da regularidade das contratações públicas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

Como é cediço, a contratação de artistas e bandas, ainda que realizada por inexigibilidade de licitação, não afasta a necessidade de instauração e formalização de procedimento administrativo próprio, devidamente instruído com os elementos indispensáveis à demonstração da regularidade, legitimidade, economicidade e compatibilidade do ajuste com o interesse público, conforme se demonstrará adiante.

A contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação encontra fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exigindo demonstração inequívoca da inviabilidade de competição, da consagração do artista pela crítica especializada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL

ou pela opinião pública e da representação por empresário exclusivo, nos termos do § 2º do referido dispositivo.

Além disso, a Administração Pública possui o dever de demonstrar a compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado, conforme determina o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, mediante apresentação de documentos idôneos capazes de comprovar a razoabilidade do preço ajustado. A ausência de justificativa adequada ou de pesquisa de preços consistente compromete a legalidade da contratação e afronta aos princípios da economicidade, eficiência e motivação dos atos administrativos.

No caso em exame, constatou-se que não foram disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura de Matões-MA (<https://www.matoes.ma.gov.br/transparencia>), no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tampouco no SINC-Contrata, documentos relativos a contratação formalizada no Processo Administrativo nº 06.114.033/2026, circunstância que impede a aferição da sua regularidade e do efetivo atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, referente aos elementos que evidenciem a motivação para a adoção da inexigibilidade, a demonstração da inviabilidade de competição e a comprovação da consagração da artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Do mesmo modo, não foram identificados documentos aptos a demonstrar a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, situação prejudicial ao exame da razoabilidade da despesa, uma vez que não foram apresentados documentos capazes de atestar a compatibilidade do valor ajustado com os preços praticados no mercado.

Dessa forma, a contratação direta por inexigibilidade sem a devida e robusta justificativa é irregular e afronta o art. 74 da Lei 14.133/2021, e os princípios da legalidade, motivação, publicidade, economicidade e supremacia do interesse público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL**

II.2- DA ILEGITIMIDADE DA DESPESA FESTIVA

Do mesmo modo, tem-se no âmbito desta Corte de Contas a Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018, o qual dispõe sobre as despesas com festividades realizadas pelo Poder Executivo Municipal, o qual prevê as hipóteses de ilegitimidade da despesa festiva, incluindo o atraso salarial de servidores, a vigência de estado de emergência ou o descumprimento dos índices mínimos constitucionais em saúde e educação. Vejamos:

Art. 1º Será considerada ilegítima, para os fins do art. 70, caput, da Constituição Federal, a despesa à conta de recursos próprios, incluídos os decorrentes de contrapartida em convênio, feita pelo Município com eventos festivos nos seguintes casos:

I - quando houver atraso no pagamento da folha de salários, incluídos os dos terceirizados, contratados temporariamente ou ocupantes exclusivamente de cargos comissionados;

II - estiver o Município em estado de emergência ou de calamidade pública, decretado pela autoridade competente.

No âmbito da efetividade das políticas públicas de saúde e educação, consulta realizada aos sistemas SIOPS e SIOPE revelou o descumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos constitucionalmente vinculados. Constatou-se que o Município aplicou apenas 11,61% da receita em ações e serviços públicos de saúde, percentual inferior ao mínimo de 15% estabelecido pelo art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Da mesma forma, verificou-se que a aplicação de recursos na remuneração dos profissionais da Educação Básica alcançou 69,81% percentual aquém do mínimo constitucional de 70% previsto no art. 212-A, XI da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Sem dúvida, não se pode questionar a importância dos festejos juninos para o município em tempos de normalidade, não só por acelerar as engrenagens da cultura, mas também por figurar como um instrumento de movimentação da economia local. Também é possível sentir que a cultura genuinamente maranhense é um fator de efervescência no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL**

município, mobilizando uma significativa parcela da sociedade. Compreensível e também incensurável o interesse de reacender essa chama antiga que tem se apagado com o passar do tempo e do avanço de tendências mais modernas.

Entretanto, a pergunta que ainda não encontrou resposta é inevitável: como justificar a destinação de expressivos recursos públicos à realização de festividades quando, no lado mais sensível da balança, a população do município continua submetida a indicadores precários de execução de políticas públicas fundamentais?

A tradição cultural deve ser respeitada e preservada, mas não pode se sobrepor à prioridade constitucional de assegurar condições mínimas de existência digna à população, especialmente em contextos de escassez fiscal, nos quais o direcionamento dos recursos públicos exige prudência, responsabilidade e estrita aderência às necessidades essenciais da coletividade.

O cenário em exame evidencia que o Poder Público Municipal, ao deixar de assegurar os investimentos mínimos constitucionalmente exigidos nas áreas da saúde e da educação, compromete a manutenção e a qualidade de serviços públicos essenciais, em prejuízo direto à população. Nessa conjuntura, a realização de despesas com eventos festivos assume contornos de ilegitimidade, por revelar descompasso entre as decisões administrativas de alocação dos recursos públicos e as prioridades constitucionais que vinculam a atuação do ente municipal, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018.

II.3 – DA CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA

Conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município de Matões/MA possuía população estimada em 32.174 habitantes no Censo Demográfico de 2022. A informação do órgão oficial constitui importante parâmetro para a avaliação da razoabilidade e da proporcionalidade dos gastos públicos, especialmente no que se refere às contratações artísticas custeadas com recursos do erário, devendo ser considerada na análise da compatibilidade entre a despesa realizada e as características socioeconômicas e demográficas do Ente Municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL**

Cumprе destacar, ainda, a *Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 – TCE-MA/MP-MA/MPC-MA/FAMEM*, editada com a finalidade de orientar os gestores públicos quanto à observância dos princípios da legalidade, do planejamento, da responsabilidade fiscal, da transparência e da eficiência administrativa nas contratações artísticas, o qual estabeleceu o seguinte parâmetros de referência:

- a. Categoria I: Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes — contratações artísticas com valores de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- b. Categoria II: Municípios com até 80.000 habitantes (oitenta mil) — contratações artísticas com valores de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- c. Categoria III: Municípios acima de 80.000 habitantes (oitenta mil) — contratações artísticas com valores de até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

No caso concreto em questão, nota-se, sem reбуços, que o Poder Executivo Municipal abusa de sua liberdade ao agir com nítido desvio de finalidade, negligenciando o escopo maior de saciar o interesse público predominante de enfrentamento de problemas públicos estruturais para prestigiar valores de menor envergadura.

No caso vertente, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) destinado à contratação artística excede os parâmetros referenciais fixados pela Nota Técnica para municípios com população de até 50.000 habitantes. À vista de que o Município de Matões/MA possui 32.174 habitantes, o montante despendido revela-se dissociado da realidade demográfica, fiscal e financeira local, configurando forte indício de utilização antieconômica dos recursos públicos, em afronta aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e da eficiência.

Aliás, analisando a na Lei Orçamentária do Município (LOA) para o exercício de 2026, verifica-se que a discrepância é gritante. Com efeito, há previsão de gastos na ordem de apenas R\$ 1.531.200,00 para a execução políticas públicas ligadas ao direito a cidadania e de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL**

apenas R\$ 4.900.000,00 ao saneamento do Município. Inadmissível, destarte, que uma comuna com tais limitações orçamentárias, flagelada por deficiências na prestação de serviços essenciais consequências, venha a arcar com um montante superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em um único show.

Vale dizer, durante todo o exercício de 2026, concebeu a Administração Municipal um orçamento de R\$ 6.821.398,00 (Seis milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e noventa e oito reais) para a execução de programas voltados cultura, enquanto que, para um único dia de festa, cogita a absurda hipótese de investir valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Não há como se encaixar tamanha incongruência nos limites jurídicos dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, concessa *vênia*.

II.4 – DA OFENSA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), consagra a transparência como regra e o sigilo como exceção, impondo à Administração Pública o dever de disponibilizar informações de interesse coletivo de forma ativa e acessível à sociedade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, em seus arts. 48, §1º, inciso II, e 48-A, inciso I, determina que os entes disponibilizem, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público quanto as despesas, incluindo dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

Da mesma forma, o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a divulgação da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo conter, inclusive, a discriminação dos custos relacionados ao cachê artístico, hospedagem, transporte, infraestrutura e demais despesas vinculadas ao evento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL**

Em consulta ao Portal de Transparência do Município de Matões/MA (<https://www.matoes.ma.gov.br/licitacoes-e-contratos/contrato>), constatou-se que as informações disponibilizadas relativas a contratos administrativos e procedimentos licitatórios encontram-se plenamente desatualizadas, havendo registros apenas até o exercício financeiro de 2021, conforme documentos anexos.

Desta feita, a ausência de informações acerca das contratações públicas e, em especial, da Inexigibilidade de Licitação nº 19/2026 compromete a efetividade da transparência exigida pelo ordenamento jurídico de regência, fragiliza o exercício do controle social e externo e afronta os princípios da publicidade, da transparência e da *accountability*.

II.5 – DO NÃO ENVIO DAS INFORMAÇÕES AO SINC-CONTRATA

Não bastassem todas as considerações anteriormente expostas, emerge como fundamento de especial relevância para o desfecho da causa a ausência de demonstração, pelo município representado, da regularidade do procedimento administrativo relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 19/2026, notadamente diante da inércia do Poder Executivo Municipal em encaminhar a este Tribunal os elementos indispensáveis ao exercício da atividade fiscalizatória.

A Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 instituiu o Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (SINC-Contrata), estabelecendo a obrigatoriedade do envio tempestivo das informações relativas às contratações públicas realizadas pelos jurisdicionados.

A ausência de encaminhamento dos elementos de fiscalizações relativas à Inexigibilidade de Licitação nº 19/2026 configura grave irregularidade, sujeita à aplicação das sanções previstas no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 e no art. 67, inciso VIII, da LOTCE/MA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Conta do Estado do Maranhão

REQUER:

a) Que a presente Representação seja **CONHECIDA**, com fundamento no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) A **CITAÇÃO** do Sr. RAIMUNDO NONATO MEDEIROS CARVALHO, Prefeito Municipal de Matões-MA, e da Sra. DALVA MARIA MORAIS DE BRITO, Secretária Municipal de Cultura, para apresentarem alegações de defesa no prazo regimental;

c) No mérito, verificada a procedência das irregularidades, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação para:

c.1) Declarar a contratação **ILEGAL, ILEGÍTIMA, ANTIECONÔMICA e LESIVA AO ERÁRIO**, com a consequente conversão dos autos em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos moldes do art. 52 da LOTCE/MA;

c.2) Aplicação de multa, de forma solidária, ao Sr. RAIMUNDO NONATO MEDEIROS CARVALHO, Prefeito Municipal de Matões/MA, e à Sra. DALVA MARIA MORAIS DE BRITO, em razão da ausência de publicidade e transparência do Contrato nº 140/2026, em afronta ao dever de divulgação ativa previsto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c.3) Aplicação de multa, de forma solidária, aos mesmos responsáveis, em decorrência do descumprimento da obrigação de encaminhamento ao SINC-Contrata dos documentos e informações referentes ao Processo Administrativo nº 06.114.033/2026 e ao Contrato nº 140/2026, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

c.4) Aplicação de multa ao Sr. RAIMUNDO NONATO MEDEIROS CARVALHO, Prefeito Municipal de Matões/MA, em decorrência da ausência de alimentação dos Portais da Transparência, em descumprimento ao dever de divulgação estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, em conjunto com o art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) Determinação aos Responsáveis, para que, no prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, realize o encaminhamento de todas as documentações relativas ao Contrato nº 140/2026, incluindo comprovantes de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, motivação adequada do ato administrativo, notas de empenho, bem como os demais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL

elementos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 67, VII da LOTCE/MA;

e) Determinação aos Responsáveis, para que, no prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, realize o encaminhamento de todas as documentações relativas ao evento "Arraial Luar do Sertão", como cachês artísticos, custos de estrutura, logística, iluminação, sonorização e contratação de serviços correlatos, sob pena de incidência da multa prevista no art. 67, inciso VII, da LOTCEMA;

f) Determinação ao Sr. RAIMUNDO NONATO MEDEIROS CARVALHO, Prefeito Municipal de Matões/MA, para que, no prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, proceda à correta alimentação e atualização do Portal da Transparência, em observância aos princípios da transparência e da publicidade, assegurando o amplo acesso às informações de interesse público e sua adequada divulgação, sob pena de incidência da multa prevista no art. 67, inciso VII, da LOTCEMA;

g) Dar conhecimento da presente Representação ao Ministério Público do Estado do Maranhão para as providências que entender necessárias.

São Luís-MA, 18 de junho de 2026.

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão